



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS L LOPES EIRELI e A. J. DE SOUSA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA E A DECISÃO DO CERTAME.
- **RAZÕES:** ALEGA QUE AS EMPRESAS ACIMA CITADAS, PRIMEIRA E SEGUNDA COLOCADA RESPECTIVAMENTE NÃO ATENDERAM AOS DISPOSITIVOS DO EDITAL. QUANTO AS CORRETAS ESPECIFICAÇÕES DOS PNEUS OFERTADOS PARA OS ITENS 23 e 25 CONSTANTES DO QUADRO DE ITES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
- **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS CONTRATANTES DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-230721-PERP01.
- **IMPETRANTE:** ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME.
- **CONTRARRAZÕES:** NÃO HOUE.

Trata-se de Petição Recursal impetrada pela empresa **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME** inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.526/0001-01 contra a decisão do pregoeiro em classificar as propostas das licitantes **L LOPES EIRELI e A. J. DE SOUSA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, bem como, em declará-la vencedora do presente certame.

Expõe a impugnante as razões de fato e alega que a decisão do Pregoeiro não está de acordo com o edital, solicitando a correção da decisão do resultado.



Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência dos seus pleitos diante às suas alegações.

A petição de recurso contra a decisão do Pregoeiro foi protocolada em 19/08/2021 pela empresa **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME** no campo próprio do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET, conforme mensagem automática do referido sistema, portanto, TEMPESTIVAMENTE.

É o relatório.

1. QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE RECURO DA EMPRESA ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão do Pregoeiro partiu do atendimento pretérito aos princípios constitucionais que norteiam as licitações públicas, principalmente ao JULGAMENTO OBJETIVO, como o nome já diz, foi buscando objetividade para não favorecer esse ou aquele licitante, bem como o da ISONOMIA, julgando os licitantes em iguais condições propostas pela licitação, e ainda o da LEGALIDADE para tornar legais as conduções deste Pregoeiro e sua equipe de apoio em relação às atividades desempenhadas.

A recorrente alega demasiadamente que as empresas **L LOPES EIRELI e A. J. DE SOUSA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** deveriam ter tido suas propostas desclassificadas nos itens 23 e 25 do quadro de itens do termo de referência por terem apresentados especificações divergentes do que foi solicitado para os referidos itens.

Ocorre que, a recorrente não apresentou elementos concretos que comprovem que suas concorrentes tenham ofertado produtos com especificações divergentes daquelas solicitadas no termo de referência da contratação, apresentou apenas um comparativo entre tipos de pneus, tentando fazer crer que suas concorrentes praticaram ato contrário ao exigido no edital.



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCE



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

Ademais, após reavaliarmos as propostas acusadas de descumprimento das especificações exigidas no termo de referência da contratação, verificamos que as empresas L LOPES EIRELI e A. J. DE SOUSA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA atenderam perfeitamente as especificações constantes nos itens 23 e 25 do quadro de itens do termo de referência do edital em epígrafe.

Isto posto, é de convir que a desclassificação das licitantes pelo motivo acima epigrafado, seria demasiadamente rigoroso e traria transtornos para essa administração, uma vez que retardaria sobremaneira e encareceria a contratação do objeto almejado.

Contudo, este Pregoeiro não foge à regra a que se acha vinculada para os julgamentos dos procedimentos licitatórios, justamente para não se dar margem a indícios de favorecimento a quem quer que seja.

Portanto, não há o que mais argumentar sobre a segurança do procedimento em tela, pois a Lei é clara, os motivos são mais que suficientes e a decisão foi de plena acertada.

2. DA DECISÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada das razões da licitante **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME**, do Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

No mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME** não demonstraram fatos capazes de demover a decisão deste Pregoeiro, sendo então o motivo para o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto, e sendo assim:

a) Decido continuar proclamada a decisão anterior da licitação em epígrafe.

b) Que a presente peça seja remetida à Autoridade Superior para



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ

Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27



**proferimento de despacho à cerca da presente decisão sob o crivo da nossa
Procuradoria Jurídica.**

Hidrolândia/CE, em 25 de agosto de 2021.


Raimundo Rodrigues de Oliveira
Pregoeiro Oficial

DE ACORDO COM A DECISÃO:


VISTO DA PROCURADORIA JURÍDICA